



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720570/2015-44
ACÓRDÃO	2302-004.048 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAVARRO MIGUEL MARQUES JÚNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas no que tange à impossibilidade de citação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o Processo (e-fls.198/212):

A fiscalização iniciou-se com o Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 06.1.07.00-2015.00021 – código nº 13107083, aberto em nome da empresa Global Div.

Serviços Administrativos Ltda. – CNPJ: 05.608.218/0001-47 em 29/01/2015. A ciência do contribuinte ocorreu em 05/02/2015, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, assinado pelo sócio administrador Navarro Miguel Marques Júnior.

O distrato social da referida empresa foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 11 de fevereiro de 2015 sob o nº 5450848, protocolo nº 150049374.

Para os efeitos tributários, entretanto, para que a extinção da pessoa jurídica seja considerada regular, não basta o atendimento dos ritos formais para a sua baixa no registro comercial e nos cadastros fiscais. É requisito legal para este procedimento, conforme previsto nos artigos 1.102 e 1.109 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), a quitação de todas as suas obrigações, o que inclui obviamente as de natureza fiscal. Assim sendo, não há como considerar regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto em atividade. Tanto é que a baixa no cadastro CNPJ, é aceita condicionalmente pela Receita Federal, com ressalva do direito à exigência dos créditos tributários que venham a ser constituídos posteriormente.

A Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas 128/2008, prevê a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, em relação aos períodos das respectivas autuações, nos casos em que as referidas empresas tiverem sido baixadas com obrigações tributárias ou previdenciárias não cumpridas. (LC nº 123/2006, art. 9º, §§ 4º e 5º).

Hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135, inciso III da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB ocorreu a extinção p/ encerramento liq. voluntária em 11/02/2015.

Como a pessoa jurídica extinta não tem existência no mundo jurídico, não coube, pois, a lavratura de auto de infração contra ela após sua liquidação. Para cobrança do débito existente no ano de 2012 foi gerado o RPF nº 06.1.07.00-2015.00048. Foi emitida, de ofício, a matrícula CEI nº 70.013.71634/04 em nome do sócio administrador da empresa – NAVARRO MIGUEL MARQUES JUNIOR – CPF:

874.890.666-20, único sócio atual da empresa conforme 8ª Alteração Contratual datada de 18/12/2013.

As contribuições exigidas nos autos de infração têm como base de cálculo as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP com o código de empresa optante pelo Simples Nacional.

A empresa optou pelo Simples Nacional em 05/01/2012, entretanto, em 22/02/2012, teve indeferida a sua opção através do Termo de Indeferimento nº 00.04.79.94.18, em razão de ter incidido na seguinte situação impeditiva: débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza não previdenciária.

Mesmo tendo o pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido, o contribuinte, durante o período de janeiro a dezembro de 2012, declarou em GFIP como optante pelo Simples Nacional, deixando de declarar a contribuição previdenciária patronal e aquela destinada a outras entidades e fundos. Efetuando, portanto, apenas os recolhimentos relativos às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais.

Compõem o presente processo os seguintes autos de infração, consolidados em 19/05/2015, relativos ao período de 01/2012 a 12/2012 e 13/2012:

AI 51.029.772-2, no valor de R\$ 101.258,65, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

AI 51.029.773-0, no valor de R\$ 25.692,30, relativo às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, denominados terceiros (Salário Educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae).

Na aplicação da multa foi observado o disposto no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, equivalente ao percentual de 150%, em virtude de ter sido constatada a sonegação fiscal.

O sócio administrador da empresa no período do débito, DAVIS ROMMEL CORTEZ BORGES, foi responsabilizado solidariamente através do Termo De Sujeição Passiva Solidária (fls. 149/150) e cientificado do presente lançamento através de edital em 30/06/2015 (fl. 160), por ter restado improfícua a tentativa de intimação no domicílio tributário (fl. 179).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 8ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls.234/249), resumido nos seguintes tópicos:

I - PRELIMINARMENTE - Doença grave Impossibilidade de citação / intimação

II - Escorço Histórico

III - Da inconstitucionalidade da desconsideração da responsabilidade jurídica da empresa - ilegitimidade da figuração do sócio no pólo passivo.

IV - Da ilegalidade da cobrança previdenciárias e não previdenciárias

V - Da desproporcionalidade e ilegalidade da multa de ofício

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Como se verifica do aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 223), o recorrente foi intimada da decisão de piso, por via postal em seu domicílio tributário, no dia 22/03/2017 (quarta-feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, teve início no dia 23/03/2017 (quinta-feira), encerrando-se no dia 21/04/2017 (sexta-feira).

Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 25/04/2017 (e-fl. 233), restando, portanto, intempestivo.

O recorrente alega, conforme se percebe pela documentação anexa (Relatório médico e documento da Previdência Social), está acometido de grave doença, sendo que nestes casos, se torna impraticável sua citação/intimação, com base no art. 244, inciso III do Código de Processo Civil .

Não obstante, na legislação específica que regulamenta o Processo Administrativo Tributário (Decreto n. 70.235/72) inexistente disposição nesse sentido. Assim, entendo que os documentos acostados aos autos não são aptos a afastar pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à impossibilidade de citação e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-004.048 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10665.720570/2015-44

*Assinado Digitalmente***Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**

DOCUMENTO VALIDADO